



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 06 de _ de novembro de 2025

Altera a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, com fulcro no art. 32, § 3º, da Constituição do Amazonas, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º O art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 158 [...]

[...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos



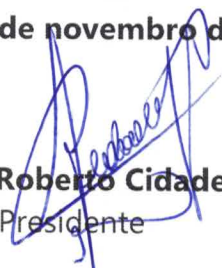
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares regionais.

Art. 2º Na Lei Orçamentária de 2026 as emendas referidas no § 11 do art. 158 serão executadas no montante de 0,65 (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com redução proporcional do percentual correspondente estabelecido no § 15 do mesmo artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ____ de novembro de 2025.


Dep. Roberto Cidade
Presidente

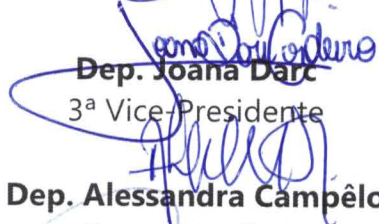
Dep. Cabo Maciel
2º Secretário

Dep. Adjuto Afonso
1º Vice-Presidente

Deputado João Luiz
3º Secretário

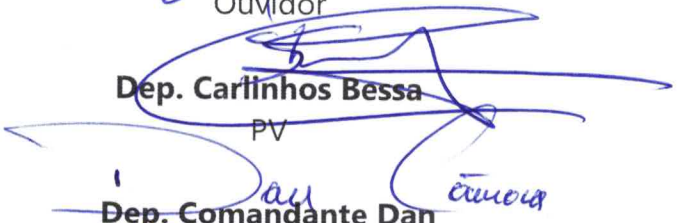

Dep. Abdala Fraxe
2º Vice-Presidente

Dep. Sinésio Campos
Corregedor


Dep. Joana Darc
3ª Vice-Presidente


Dep. Felipe Souza
Ouvidor


Dep. Alessandra Campêlo
Secretária-Geral


Dep. Carlinhos Bessa
PV


Dep. Delegado Péricles
1º Secretário


Dep. Comandante Dan
Podemos

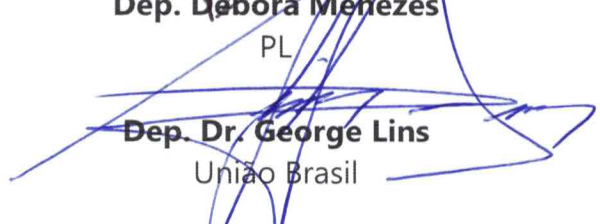


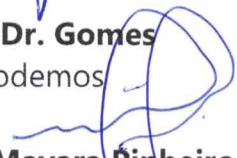
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS


Dep. Cristiano D'angelo
MDB

Dep. Daniel Almeida
Avante

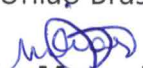

Dep. Débora Menezes
PL


Dep. Dr. George Lins
União Brasil

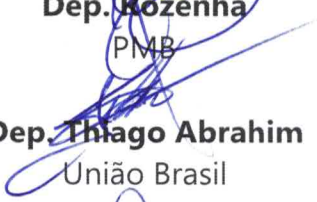

Dep. Dr. Gomes
Podemos


Dep. Dra. Mayara Pinheiro
Republicanos

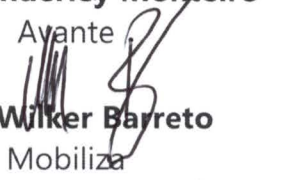
Dep. Mário César Filho
União Brasil


Dep. Mayra Dias
Avante


Dep. Rozenha
PMB


Dep. Thiago Abrahim
União Brasil


Dep. Wanderley Monteiro
Avante


Dep. Wilker Barreto
Mobiliza



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Amazonas, de forma bem objetiva, tem por finalidade aperfeiçoar alguns dispositivos constitucionais, conforme as exigências do interesse público, além de harmonizar o texto da Constituição Estadual a mais recente jurisprudência do STF, com relação aos percentuais sobre as emendas individuais, sem prejuízo ao percentual global que previsto já na LOA de 2026.

As emendas parlamentares impositivas representou um dos mais significativos avanços na alocação os recursos públicos estaduais, principalmente no que tocam às demandas dos Municípios amazonenses, que passaram a serem melhor assistidos pelos recursos do erário estadual.

Portanto, todo o avanço nesse instituto em direção a sua eficiência e eficácia, se mostra salutar, bem vinda e indispensável para o avanço das políticas públicas no âmbito do Estado do Amazonas.

Por esta razão, solicitamos a aprovação desta proposta em regime de tramitação de urgência.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, ___ de novembro de 2025.**